Protocolo 47.778/2025

De: SALUS SERVICOS MEDICOS E DIAGNOSTICOS LTDA

Para: SECOP - Secretaria de Compras e Patrimônio

Data: 16/05/2025 às 15:30:50

Setores (CC):

SEGOV - DITI - DEPE, SECOP

Setores envolvidos:

SEGOV - DITI - DEPE, SECOP, SECOP - DPL - PRG

SCM - Pedido de Reconsideração de Julgamento em Licitações

Entrada*:

Site

Anexos:

Impugnacao_PE_02_2025_FMS_SERV_MEDICO_PRONTO_SOCORRO.pdf

Ao Município de Balneário Camboriú,

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2025 - FMS

COMPRASGOV Nº 90029/2025

OBJETO - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS PARA O PRONTO SOCORRO ADULTO DO HOSPITAL MUNICIPAL RUTH CARDOSO

DA QUALIFICAÇÃO:

SALUS SERVIÇOS MÉDICOS E DIAGNÓSTICOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **29.012.839/0001-21**, sediada na Rua General Andrade Neves, nº 09, sala 1016 – Centro – Niterói – RJ, sob CEP: 24.210-000, neste ato representado pelo seu representante legal, o Sr. **ROBERTO CESAR LOBOSCO GONÇALVES**, inscrito no CPF sob o nº **705.938.171-68**, portador da cédula de identidade nº 417595-1 expedida por DGPC-GO, **telefone (21) 2828-1158/ (21) 2828-1159, vem apresentar

IMPUGNAÇÃO

ao edital pelos fatos e fundamentos a seguir:

DA TEMPESTIVIDADE:

Nos termos do edital e Art. 164 da Lei 14.133/21, todo e qualquer licitante pode impugnar o presente instrumento convocatório em até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura do certame.

> Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.
>
> Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Assim, considerando as regras de contagem de prazo, sendo certo que o certame está agendado para o dia 22/05/2025, **é no dia 19/05/2025 o terceiro dia anterior ao certame, sendo este o prazo final** para apresentação de impugnação/esclarecimentos.

1. **Da cláusula impugnada:**
   QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL– *item 16.13.3. Qualificação técnico-profissional (Responsável Técnico)* – Ilegalidade – violação ao art. 67 inciso I da Lei 14.133/21.

No item 16.13.3 devem ser pontuadas as seguintes ilegalidades, já amplamente rechaçadas pelos Tribunais de Conta no que tange às exigências de comprovar:

> **6.13.3.** Qualificação técnico-profissional (Responsável Técnico):
> I. Certidão de Registro junto ao Conselho Regional de Medicina (CRM), dentro do prazo de validade.
> ***II. Apresentar Registro de Qualificação de Especialista (RQE) em Clínica Médica ou Medicina de Emergência ou Urgência e Emergência ou Cirurgia Geral ou Medicina***

Intensiva ou Anestesiologia, conforme art. 67, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021.

III. Comprovação de pelo menos 2 anos na área de gestão em saúde.

IV. Apresentação de certificado de curso atualizado de ACLS ou ATLS.

V. Comprovação de possuir contratado ou empregado no quadro funcional da empresa, na data prevista para a entrega da proposta, responsável técnico, indicado acima, detentor de RQE, mediante a apresentação de um dos seguintes documentos:

a) Cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), contendo as folhas com o número de registro, qualificação civil e contrato de trabalho;

b) Ficha de Registro de Empregado, em frente e verso;

c) Contrato de trabalho;

d) Contrato de prestação de serviços; ou

e) Declaração de contratação futura do profissional detentor do RQE apresentado, desde que acompanhado de declaração de anuência do profissional, em observância ao disposto no art.67 da Lei Federal nº 14.133/2021.

6.13.4. Caso o responsável técnico da licitante seja seu sócio ou proprietário, devidamente comprovado por meio da apresentação do contrato social, a comprovação, a que se refere o inciso V do subitem anterior, ficará dispensada.

6.13.2[1] É vedada a indicação de um mesmo Responsável Técnico por mais de uma licitante, sob pena de inabilitação.

6.13.3[2]**. O(s) profissional(is) que apresentar(em) o(s) Registro(s) de Qualificação de Especialista (RQE) para comprovação da qualificação técnico-profissional acima deverá(ão), obrigatoriamente, ser o(s) responsável(is) pelo acompanhamento da execução dos serviços de que tratam o objeto desta contratação, admitindo-se a substituição por profissional(is) de experiência equivalente ou superior, desde que aprovado pelo Gestor do Contrato, nos termos do Art.67, § 6º da Lei Federal 14.133/21.**

[1] Erro material na sequência numérica dos subitens, leia-se 6.13.5.

[2] Erro material na sequência numérica dos subitens leia-se 6.13.6.

Vemos aqui o desdobramento em **duas ilegalidades:**

i. 6.13.3. Subitem II - a exigência de RQE para o RT em Clínica Médica ou Medicina de Emergência ou Urgência e Emergência ou Cirurgia Geral ou Medicina Intensiva ou Anestesiologia;

ii. 6.13.3. Subitem IV - a exigência para o RT de apresentação de certificado de curso atualizado de ACLS ou ATLS.

Em breve síntese (melhor delineada abaixo) o requisito não é compatível visto que tais exigências devem ser r**estritas aos profissionais que atuarão na execução no contrato**, e o **momento da exigência deve ser quando da assinatura ou limitada a execução do contrato**, **em relação ao COORDENADOR da unidade e não ao Responsável Técnico**.

Destacamos que o Responsável Técnico da empresa reside no Estado do Rio de Janeiro, e seguirá aqui no curso da execução contratual, trabalhando junto ao setor administrativo, sede do escritório da empresa – este sim, possui anos de experiência em gestão em saúde, RQE em gestão de saúde e já foi gestor em diversas unidades hospitalares.

Ao passo que o **Coordenador Médico do Contrato atuará diretamente na Unidade** a este sim interessa que tenha RQE nas especialidades descritas e tenha ACLS ou ATLS atualizado, mas, de toda sorte, a comprovação não pode ser feita na fase de habilitação e sim na execução contratual, sob pena de restrição da competitividade:

> **SÚMULA TCE-RJ nº 10** (Relatora: Conselheira Marianna Montebello Willeman Sessão: 09/11/2022) Boletim de Jurisprudência Número 12/2022 – TCE/RJ.
>
> **Não deve ser exigido vínculo empregatício preexistente entre o profissional e a empresa licitante para fins de comprovação de qualificação técnico-profissional.** O EDITAL DEVE PERMITIR QUALQUER MEIO APTO A

> COMPROVAR QUE, QUANDO DA CONTRATAÇÃO, A EMPRESA LICITANTE POSSUIRÁ EQUIPE TÉCNICA QUALIFICADA e disponível para a execução do objeto licitatório, **a exemplo de apresentação de declaração de compromisso de disponibilidade.**

O raciocínio é o seguinte: a exigência de comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico com a empresa licitante imporia um ônus desnecessário aos concorrentes, na medida em que se veriam forçados a contratar ou a manter em seu quadro determinado profissional mesmo sem a garantia de que seriam contratados, violando o princípio legal da ampla competitividade.

A **Súmula nº 272/2012 do Tribunal de Contas da União (TCU)** estabelece:

> "No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de **incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato**."

> [Enunciado] A comprovação de vínculo entre o licitante e o seu responsável técnico **deve ser exigida apenas quando da assinatura do contrato, de modo a não restringir ou onerar desnecessariamente a participação de empresas na licitação**, podendo essa comprovação se dar por meio de contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum. – **Acórdão 2353/2024 – TCU – Segunda Câmara**

Passaremos as digressões jurisprudenciais e doutrinárias sobre o tema.

a. A DIFERENCIAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL E CAPACIDADE TÉCNICA PROFISSIONAL

Dispõe o art. 67, II da Lei Federal 14.1333/24:

> Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a: (...)
>
> I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, **quando for o caso**, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;
>
> II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que **demonstrem capacidade operacional** na execução de **serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior**, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

O Tribunal de Contas da União (TCU) possui jurisprudência consolidada, **ressaltando a importância de não confundir a capacidade técnico-operacional, que é inerente à empresa, com a capacidade técnico-profissional, que se refere aos profissionais responsáveis.**

DA CAPACIDADE TÉCNICO PROFISSIONAL NO ÂMBITO DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

Na análise dos incisos do art. 67 da Lei de Licitações, verificamos que o inciso "I" trata da capacidade técnico profissional, em sua primeira parte, coloca a necessidade do profissional estar registrado no conselho competente.

Na segunda parte coloca uma exigência **condicional** – **conforme o caso** – de apresentar atestado de responsabilidade técnica.

Na dinâmica do **Conselho Regional de Medicina**, por sua vez a prática **não** é adotada por meio de atestado, e sim **de INDICAÇÃO e REGISTRO de um profissional para atuar como Responsável Técnico** – **e destacamos que esta indicação não está delimitada a uma especialidade médica específica**.

Assim, a empresa funcionará mediante a indicação de um profissional que é o Responsável Técnico, conforme Resolução CFM – Conselho Federal de Medicina nº 1.980/2011:

> Art. 5º O cadastro ou registro da empresa, instituição, entidade ou estabelecimento **deverá ser requerido pelo profissional médico responsável técnico**, em requerimento próprio, dirigido ao conselho regional de medicina de sua jurisdição territorial.
>
> Art. 9º O diretor técnico **responde eticamente por todas as informações prestadas perante os conselhos federal e regionais de medicina**.
>
> Art. **10 A responsabilidade técnica médica de que trata o art. 9º somente cessará quando o conselho regional de medicina tomar conhecimento do afastamento do médico responsável técnico, mediante sua própria comunicação escrita, por intermédio da empresa ou instituição onde exercia a função.**

As funções do Responsável Técnico e do Coordenador Médico do contrato não podem ser confundidas.

No objeto da presente contratação – terceirização de serviços médicos, a lógica segue a **análise de experiência é em relação à empresa e não em relação aos profissionais que compõe ou que já compuseram os seus quadros**, deve ser

verificado **se a empresa tem a capacidade de gerenciamento** de um volume determinado de horas de serviços médicos, independente do profissional e sua especialidade.

O que deve ser verificado é se a empresa possui capacidade de gestão de uma determinada quantidade de profissionais, se tem experiência.

Conforme bem explica Marçal Justen Filho[3], sobre o art. 67,I da Li de Licitações:

> "O inc. I exige a comprovação de qualificação técnico-profissional para a execução do objeto licitado. **Embora a redação esdrúxula dificulte a interpretação do inc. I, afigura-se que se trata de matéria pertinente exclusivamente a contratações na área de engenharia.**
>
> (...)
>
> **A exigência legal de atestados de responsabilidade técnica é adotada exclusivamente no âmbito das profissões de engenharia, arquitetura e urbanismo**. Não existem responsáveis técnicos em atividades jurídicas, médicas, marcenaria, contabilidade etc.
>
> Isso não significa a inviabilidade de alusão a um sujeito responsável pela execução de algum serviço, fora do campo da engenharia. **Mas o regime jurídico da responsabilidade técnica é peculiar no âmbito dos serviços de engenharia, arquitetura e urbanismo, eis que envolve a assunção pelo sujeito de um conjunto de poderes e deveres, relacionados diretamente com a segurança da atividade."**

[3] JUSTEN FILHO, Marçal, Comentários à lei de licitações e contratações administrativas: lei 14.133/2021, São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 820-821.

Basta, portanto, para os fins de qualificação técnico-profissional, que o licitante nomine o médico responsável técnico da empresa, conforme registro no CRM que se responsabilizará pela execução do contrato.

A responsabilidade técnica tem aspecto burocrático-administrativo, de ordem técnica, a ser desempenhado por um médico, o que não se confunde com as funções de Coordenador Médico do Contrato.

O coordenador Médico do Contrato atua dentro da unidade, deve ter qualificação técnica pertinente às áreas de atuação do escopo do serviço.

Por fim, destacamos que **qualquer exigência de qualificação deve ser lastreada de ampla motivação**, que justifique o requisito, o que não foi verificado no caso dos autos:

> **TCE - ES - Acórdão 00007/2025-9**: Licitação. Nova Lei de Licitações e Contratos. Habilitação. Qualificação técnica. Atestado de capacidade técnica. Parcela de maior relevância. Justificativa. Recomendação
>
> Enunciado**: A exigência de atestados de qualificação técnica deve ser justificada de forma objetiva, demonstrando a relevância técnica ou o valor significativo das parcelas do objeto licitado em que são exigidas.**
>
> (...) **II.3 Exigência de qualificação técnica desprovida de motivação circunstanciada** (item 2.4.5, da ITC 4885/2024; item 2.4.4, da ITI 73/2024)
>
> Neste apontamento, o NASM suscitou que **o edital exigiu atestados de capacitação técnica para parcelas do objeto licitado sem a devida motivação circunstanciada,** quando o procedimento correto estabelece que as **"justificativas das exigências de qualificação devem ser específicas para a licitação e os itens selecionados e não um texto genérico, que pode ser colocado em qualquer caso, apenas alterada a planilha de itens"** (trecho da ITI 73/2024).

(TCE-ES. Controle Externo > Fiscalização > Representação. Acórdão 00007/2025-9. Processo TC 03379/2024-4. Relator: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun. Órgão Julgador: Ordinária/Plenário. Data da sessão: 30/01/2025, Data da Publicação no DO-TCES: 10/02/2025).

DA CAPACIDADE TÉCNICO OPERACIONAL

O atestado de capacidade técnica da em nome da empresa diz respeito a capacidade técnico operacional, senão vejamos:

> Licitação. Qualificação técnica. Atestado de capacidade técnica. Capacidade técnico-operacional. Edital de licitação. Referência. Objetividade. Acórdão 1998/2024 Plenário A ausência de parâmetros objetivos no edital acerca da qualificação técnico-operacional, para análise da comprovação da prestação de serviços pertinentes e compatíveis com o objeto licitado, contraria os princípios da transparência, da impessoalidade e do julgamento objetivo. (TCU - Número do Acórdão 1998/2024 – PLENÁRIO - Relator WALTON ALENCAR RODRIGUES Processo 009.975/2024-1)

> LICITAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS. SERVIÇOS. SEMELHANÇA. **O atestado de capacidade técnica é um documento essencial para que se possa comprovar a capacidade do licitante de executar determinado serviço ou entregar determinado produto solicitado pela Administração Pública**. Em outras palavras, é uma prova de que a empresa já prestou serviços ou entregou produtos semelhantes aos que estão sendo solicitados, com sucesso. Como se fosse um “selo de aprovação” ou uma “carta de recomendação”, garantindo assim a qualificação para realizar aquela solicitação. (Acórdão Nº 054281/2024-PLEN| Processo TCE-RJ nº 201.976-0/2024b Relator: Conselheiro Marcio Henrique Cruz Pacheco, em 17/07/2024.)

O atestado irá informar que em outra contratação a empresa manteve a execução nos termos contratados – vai falar sobre a capacidade de gestão da empresa, do seu compromisso com a continuidade dos serviços.

A aptidão da empresa, enquanto gestora de mão de obra médica, deve se dar pela comprovação da quantidade de horas gerenciadas ou de profissionais alocados em serviços semelhantes, e não pela titulação ou especialização dos médicos que compunham eventual contrato anterior.

Registramos ainda o Acórdão do TCU:

> "É obrigatório o estabelecimento de p**arâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional)** de que a licitante já tenha prestado serviços e fornecido bens pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso IL da Lei 8.666/1993)." TCU-Acórdão 18144/2021 -Plenário -Rei.: André Carvalo. J. 26/10/2021.

A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 67, estabelece que as exigências de qualificação técnica devem ser compatíveis com o objeto licitado e proporcionais ao contrato.

> TCU - Acórdão 284/2025 Plenário (Representação, Relator Ministro Bruno Dantas)
>
> Licitação. Terceirização. Atestado de capacidade técnica. Justificativa. Cessão de mão de obra. Mão de obra. Gestão. Exceção. Nas contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra regidas pela Lei 14.133/2021, **os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão do licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado**, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais (art. 9º, inciso I, alínea a, da referida lei).

Ademais, dispõe o TCE RJ, no acórdão nº 162879/2022-PLENV, **que as exigências que tenham potencial restritivo de participação no certame, devem**

estar lastreadas de amplo estudo e justificativas contundentes no ETP que justifiquem a medida.

Destacamos que a motivação não é o caso de limitar a dispor sobre a exigência, ou ainda que tenha uma justificativa abstrata e genérica, **deve de fato correlacionar, no mundo fático a causa e circunstâncias que tornem a exigência imprescindível**, haja vista que a restrição é medida excepcional, e exige justificativa robusta.

O critério adequado para comprovar a capacidade técnica operacional deve se concentrar na gestão de serviços médicos de forma global.

Assim, requer a retificação dos itens impugnados – item 6.13.3 – incisos II a IV para que passe a ter a redação:

> 6.13.3. Qualificação técnico-profissional (Responsável Técnico):
> I. Certidão de Registro junto ao Conselho Regional de Medicina (CRM), dentro do prazo de validade.
> ***II.*** *Comprovação de pelo menos 2 anos na área de gestão em saúde do Responsável Técnico da Empresa.*
> *III.* ***Garantir que durante toda a execução do contrato o Coordenador Médico tenha*** *Registro de Qualificação de Especialista (RQE) em Clínica Médica ou Medicina de Emergência ou Urgência e Emergência ou Cirurgia Geral ou Medicina Intensiva ou Anestesiologia, conforme art. 67, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021.*
> ***IV. Garantir que durante toda a execução do contrato o Coordenador Médico tenha certificado de curso atualizado de ACLS ou ATLS válido.***
> V. Comprovação de possuir contratado ou empregado no quadro funcional da empresa, na data prevista para a entrega da proposta, responsável técnico, detentor de RQE, mediante a apresentação de um dos seguintes documentos:
> a) Cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), contendo as folhas com o número de registro, qualificação civil e contrato de trabalho;
> b) Ficha de Registro de Empregado, em frente e verso;
> c) Contrato de trabalho;
> d) Contrato de prestação de serviços; ou
> e) Declaração de contratação futura do profissional detentor do RQE apresentado, desde que acompanhado de

declaração de anuência do profissional, em observância ao disposto no art.67 da Lei Federal nº 14.133/2021.

6.13.4. Caso o responsável técnico da licitante seja seu sócio ou proprietário, devidamente comprovado por meio da apresentação do contrato social, a comprovação, a que se refere o inciso V do subitem anterior, ficará dispensada.

6.13.5 É vedada a indicação de um mesmo Responsável Técnico por mais de uma licitante, sob pena de inabilitação.

6.13.6. O(s) profissional(is) que apresentar(em) o(s) Registro(s) de Qualificação de Especialista (RQE) para comprovação da qualificação técnico-profissional acima deverá(ão), obrigatoriamente, ser o(s) responsável(is) pelo acompanhamento da execução dos serviços de que tratam o objeto desta contratação, admitindo-se a substituição por profissional(is) de experiência equivalente ou superior, desde que aprovado pelo Gestor do Contrato, nos termos do Art.67, § 6º da Lei Federal 14.133/21.

Sob pena de restrição indevida e imotivada da competitividade do certame.

2. DOS PEDIDOS

I. Diante do exposto, requer seja esta impugnação recebida, processada, conhecida e acolhida, integralmente, para o fim de:

a) Em caráter liminar, seja determinada a pronta suspensão do certame em voga, conferindo efeito suspensivo a esta Impugnação, adiando-se a sessão designada para a o próximo dia 16/04/2025, que será oportunamente realizada em data posterior à solução das irregularidades ora apontados.

No mérito, sejam acolhidos integralmente os fundamentos apresentados, para que seja realizada a readequação do instrumento licitatório, com devolução do prazo para elaboração das propostas e redesignação de nova sessão, **a partir da publicação da retificação do edital isento dos vícios apontados para que seja substituído os itens** 6.13.3

– incisos II a IV**:** “ ***II.*** *Comprovação de pelo menos 2 anos na área de gestão em saúde do Responsável Técnico da Empresa. III.* ***Garantir que durante toda a execução do contrato o Coordenador Médico tenha*** *Registro de Qualificação de Especialista (RQE) em Clínica Médica ou Medicina de Emergência ou Urgência e Emergência ou Cirurgia Geral ou Medicina Intensiva ou Anestesiologia, conforme art. 67, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021.* ***IV. Garantir que durante toda a execução do contrato o Coordenador Médico tenha certificado de curso atualizado de ACLS ou ATLS válido”.***

b) Não sendo acatado os pedidos acima formulados, REQUER que se digne a Nobre Pregoeiro de fazer remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma aprecie, como de direito.

c) Não sendo acatado a presente impugnação, REQUER que sejam extraídas peças de todo o processo licitatório, remetendo-as ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, com o fim de se apurar a necessidade de instauração de uma tomada de contas especifica quanto ao presente certame licitatório.

Nestes termos, pede deferimento.

Niterói, 16 de abril de 2025.

SALUS SERVICOS MEDICOS E DIAGNOSTICOS LTDA:29012839000121

Assinado de forma digital por SALUS SERVICOS MEDICOS E DIAGNOSTICOS LTDA:29012839000121
Dados: 2025.05.16 15:20:48 -03'00'

SALUS SERVIÇOS MÉDICOS E DIAGNÓSTICOS LTDA

ROBERTO CESAR LOBOSCO GONÇALVES

Protocolo 1- 47.778/2025

De: SALUS SERVICOS MEDICOS E DIAGNOSTICOS LTDA

Para: Envolvidos internos acompanhando

Data: 16/05/2025 às 15:32:40

Ao Município de Balneário Camboriú,

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2025 - FMS

COMPRASGOV Nº 90029/2025

OBJETO - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS PARA O PRONTO SOCORRO ADULTO DO HOSPITAL MUNICIPAL RUTH CARDOSO

DA QUALIFICAÇÃO:

SALUS SERVIÇOS MÉDICOS E DIAGNÓSTICOS LTDA*, inscrita no CNPJ sob o nº* ***29.012.839/0001-21****, sediada na Rua General Andrade Neves, nº 09, sala 1016 – Centro – Niterói – RJ, sob CEP: 24.210-000, neste ato representado pelo seu representante legal, o Sr.* ***ROBERTO CESAR LOBOSCO GONÇALVES****, inscrito no CPF sob o nº* ***705.938.171-68****, portador da cédula de identidade nº 417595-1 expedida por DGPC-GO,* ***telefone (21) 2828-1158/ (21) 2828-1159***, vem apresentar IMPUGNAÇÃO ao Edital.

Conforme documento anexo.

SALUS SERVIÇOS MÉDICOS E DIAGNÓSTICOS LTDA

ROBERTO CESAR LOBOSCO GONÇALVES

Anexos:

Impugnacao_PE_02_2025_FMS_SERV_MEDICO_PRONTO_SOCORRO.pdf

Ao Município de Balneário Camboriú,

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2025 - FMS

COMPRASGOV Nº 90029/2025

OBJETO - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS PARA O PRONTO SOCORRO ADULTO DO HOSPITAL MUNICIPAL RUTH CARDOSO

DA QUALIFICAÇÃO:

SALUS SERVIÇOS MÉDICOS E DIAGNÓSTICOS LTDA*, inscrita no CNPJ sob o nº* ***29.012.839/0001-21****, sediada na Rua General Andrade Neves, nº 09, sala 1016 – Centro – Niterói – RJ, sob CEP: 24.210-000, neste ato representado pelo seu representante legal, o Sr.* ***ROBERTO CESAR LOBOSCO GONÇALVES****, inscrito no CPF sob o nº* ***705.938.171-68****, portador da cédula de identidade nº 417595-1 expedida por DGPC-GO,* ***telefone (21) 2828-1158/ (21) 2828-1159***, vem apresentar

IMPUGNAÇÃO

ao edital pelos fatos e fundamentos a seguir:

DA TEMPESTIVIDADE:

Nos termos do edital e Art. 164 da Lei 14.133/21, todo e qualquer licitante pode impugnar o presente instrumento convocatório em até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura do certame.

> Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.
>
> Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Assim, considerando as regras de contagem de prazo, sendo certo que o certame está agendado para o dia 22/05/2025, **é no dia 19/05/2025 o terceiro dia anterior ao certame, sendo este o prazo final** para apresentação de impugnação/esclarecimentos.

1. **Da cláusula impugnada:**
   QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL– *item 16.13.3. Qualificação técnico-profissional (Responsável Técnico)* – Ilegalidade – violação ao art. 67 inciso I da Lei 14.133/21.

No item 16.13.3 devem ser pontuadas as seguintes ilegalidades, já amplamente rechaçadas pelos Tribunais de Conta no que tange às exigências de comprovar:

> **6.13.3.** Qualificação técnico-profissional (Responsável Técnico):
> I. Certidão de Registro junto ao Conselho Regional de Medicina (CRM), dentro do prazo de validade.
> ***II. Apresentar Registro de Qualificação de Especialista (RQE) em Clínica Médica ou Medicina de Emergência ou Urgência e Emergência ou Cirurgia Geral ou Medicina***

Intensiva ou Anestesiologia, conforme art. 67, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021.

III. Comprovação de pelo menos 2 anos na área de gestão em saúde.

IV. Apresentação de certificado de curso atualizado de ACLS ou ATLS.

V. Comprovação de possuir contratado ou empregado no quadro funcional da empresa, na data prevista para a entrega da proposta, responsável técnico, indicado acima, detentor de RQE, mediante a apresentação de um dos seguintes documentos:

a) Cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), contendo as folhas com o número de registro, qualificação civil e contrato de trabalho;

b) Ficha de Registro de Empregado, em frente e verso;

c) Contrato de trabalho;

d) Contrato de prestação de serviços; ou

e) Declaração de contratação futura do profissional detentor do RQE apresentado, desde que acompanhado de declaração de anuência do profissional, em observância ao disposto no art.67 da Lei Federal nº 14.133/2021.

6.13.4. Caso o responsável técnico da licitante seja seu sócio ou proprietário, devidamente comprovado por meio da apresentação do contrato social, a comprovação, a que se refere o inciso V do subitem anterior, ficará dispensada.

6.13.2[1] É vedada a indicação de um mesmo Responsável Técnico por mais de uma licitante, sob pena de inabilitação.

6.13.3[2]**. O(s) profissional(is) que apresentar(em) o(s) Registro(s) de Qualificação de Especialista (RQE) para comprovação da qualificação técnico-profissional acima deverá(ão), obrigatoriamente, ser o(s) responsável(is) pelo acompanhamento da execução dos serviços de que tratam o objeto desta contratação, admitindo-se a substituição por profissional(is) de experiência equivalente ou superior, desde que aprovado pelo Gestor do Contrato, nos termos do Art.67, § 6º da Lei Federal 14.133/21.**

[1] Erro material na sequência numérica dos subitens, leia-se 6.13.5.

[2] Erro material na sequência numérica dos subitens leia-se 6.13.6.

Vemos aqui o desdobramento em **duas ilegalidades:**

i. 6.13.3. Subitem II - a exigência de RQE para o RT em Clínica Médica ou Medicina de Emergência ou Urgência e Emergência ou Cirurgia Geral ou Medicina Intensiva ou Anestesiologia;

ii. 6.13.3. Subitem IV - a exigência para o RT de apresentação de certificado de curso atualizado de ACLS ou ATLS.

Em breve síntese (melhor delineada abaixo) o requisito não é compatível visto que tais exigências devem ser r**estritas aos profissionais que atuarão na execução no contrato**, e o **momento da exigência deve ser quando da assinatura ou limitada a execução do contrato**, **em relação ao COORDENADOR da unidade e não ao Responsável Técnico**.

Destacamos que o Responsável Técnico da empresa reside no Estado do Rio de Janeiro, e seguirá aqui no curso da execução contratual, trabalhando junto ao setor administrativo, sede do escritório da empresa – este sim, possui anos de experiência em gestão em saúde, RQE em gestão de saúde e já foi gestor em diversas unidades hospitalares.

Ao passo que o **Coordenador Médico do Contrato atuará diretamente na Unidade** a este sim interessa que tenha RQE nas especialidades descritas e tenha ACLS ou ATLS atualizado, mas, de toda sorte, a comprovação não pode ser feita na fase de habilitação e sim na execução contratual, sob pena de restrição da competitividade:

> **SÚMULA TCE-RJ nº 10** (Relatora: Conselheira Marianna Montebello Willeman Sessão: 09/11/2022) Boletim de Jurisprudência Número 12/2022 – TCE/RJ.
>
> **Não deve ser exigido vínculo empregatício preexistente entre o profissional e a empresa licitante para fins de comprovação de qualificação técnico-profissional.** O EDITAL DEVE PERMITIR QUALQUER MEIO APTO A

> COMPROVAR QUE, QUANDO DA CONTRATAÇÃO, A EMPRESA LICITANTE POSSUIRÁ EQUIPE TÉCNICA QUALIFICADA e disponível para a execução do objeto licitatório, **a exemplo de apresentação de declaração de compromisso de disponibilidade.**

O raciocínio é o seguinte: a exigência de comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico com a empresa licitante imporia um ônus desnecessário aos concorrentes, na medida em que se veriam forçados a contratar ou a manter em seu quadro determinado profissional mesmo sem a garantia de que seriam contratados, violando o princípio legal da ampla competitividade.

A **Súmula nº 272/2012 do Tribunal de Contas da União (TCU)** estabelece:

> "No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de **incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato**."

> [Enunciado] A comprovação de vínculo entre o licitante e o seu responsável técnico **deve ser exigida apenas quando da assinatura do contrato, de modo a não restringir ou onerar desnecessariamente a participação de empresas na licitação**, podendo essa comprovação se dar por meio de contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum. – **Acórdão 2353/2024 – TCU – Segunda Câmara**

Passaremos as digressões jurisprudenciais e doutrinárias sobre o tema.

a. A DIFERENCIAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL E CAPACIDADE TÉCNICA PROFISSIONAL

Dispõe o art. 67, II da Lei Federal 14.1333/24:

> Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a: (...)
>
> I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, **quando for o caso**, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;
>
> II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que **demonstrem capacidade operacional** na execução de **serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior**, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

O Tribunal de Contas da União (TCU) possui jurisprudência consolidada, **ressaltando a importância de não confundir a capacidade técnico-operacional, que é inerente à empresa, com a capacidade técnico-profissional, que se refere aos profissionais responsáveis.**

DA CAPACIDADE TÉCNICO PROFISSIONAL NO ÂMBITO DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

Na análise dos incisos do art. 67 da Lei de Licitações, verificamos que o inciso "I" trata da capacidade técnico profissional, em sua primeira parte, coloca a necessidade do profissional estar registrado no conselho competente.

Na segunda parte coloca uma exigência **condicional** – **conforme o caso** – de apresentar atestado de responsabilidade técnica.

Na dinâmica do **Conselho Regional de Medicina**, por sua vez a prática **não** é adotada por meio de atestado, e sim **de INDICAÇÃO e REGISTRO de um profissional para atuar como Responsável Técnico** – **e destacamos que esta indicação não está delimitada a uma especialidade médica específica**.

Assim, a empresa funcionará mediante a indicação de um profissional que é o Responsável Técnico, conforme Resolução CFM – Conselho Federal de Medicina nº 1.980/2011:

> Art. 5º O cadastro ou registro da empresa, instituição, entidade ou estabelecimento **deverá ser requerido pelo profissional médico responsável técnico**, em requerimento próprio, dirigido ao conselho regional de medicina de sua jurisdição territorial.
>
> Art. 9º O diretor técnico **responde eticamente por todas as informações prestadas perante os conselhos federal e regionais de medicina**.
>
> Art. **10 A responsabilidade técnica médica de que trata o art. 9º somente cessará quando o conselho regional de medicina tomar conhecimento do afastamento do médico responsável técnico, mediante sua própria comunicação escrita, por intermédio da empresa ou instituição onde exercia a função.**

As funções do Responsável Técnico e do Coordenador Médico do contrato não podem ser confundidas.

No objeto da presente contratação – terceirização de serviços médicos, a lógica segue a **análise de experiência é em relação à empresa e não em relação aos profissionais que compõe ou que já compuseram os seus quadros**, deve ser

verificado **se a empresa tem a capacidade de gerenciamento** de um volume determinado de horas de serviços médicos, independente do profissional e sua especialidade.

O que deve ser verificado é se a empresa possui capacidade de gestão de uma determinada quantidade de profissionais, se tem experiência.

Conforme bem explica Marçal Justen Filho[3], sobre o art. 67,I da Li de Licitações:

> "O inc. I exige a comprovação de qualificação técnico-profissional para a execução do objeto licitado. **Embora a redação esdrúxula dificulte a interpretação do inc. I, afigura-se que se trata de matéria pertinente exclusivamente a contratações na área de engenharia.**
>
> (...)
>
> **A exigência legal de atestados de responsabilidade técnica é adotada exclusivamente no âmbito das profissões de engenharia, arquitetura e urbanismo**. Não existem responsáveis técnicos em atividades jurídicas, médicas, marcenaria, contabilidade etc.
>
> Isso não significa a inviabilidade de alusão a um sujeito responsável pela execução de algum serviço, fora do campo da engenharia. **Mas o regime jurídico da responsabilidade técnica é peculiar no âmbito dos serviços de engenharia, arquitetura e urbanismo, eis que envolve a assunção pelo sujeito de um conjunto de poderes e deveres, relacionados diretamente com a segurança da atividade."**

[3] JUSTEN FILHO, Marçal, Comentários à lei de licitações e contratações administrativas: lei 14.133/2021, São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 820-821.

Basta, portanto, para os fins de qualificação técnico-profissional, que o licitante nomine o médico responsável técnico da empresa, conforme registro no CRM que se responsabilizará pela execução do contrato.

A responsabilidade técnica tem aspecto burocrático-administrativo, de ordem técnica, a ser desempenhado por um médico, o que não se confunde com as funções de Coordenador Médico do Contrato.

O coordenador Médico do Contrato atua dentro da unidade, deve ter qualificação técnica pertinente às áreas de atuação do escopo do serviço.

Por fim, destacamos que **qualquer exigência de qualificação deve ser lastreada de ampla motivação**, que justifique o requisito, o que não foi verificado no caso dos autos:

> **TCE - ES - Acórdão 00007/2025-9**: Licitação. Nova Lei de Licitações e Contratos. Habilitação. Qualificação técnica. Atestado de capacidade técnica. Parcela de maior relevância. Justificativa. Recomendação
>
> Enunciado**: A exigência de atestados de qualificação técnica deve ser justificada de forma objetiva, demonstrando a relevância técnica ou o valor significativo das parcelas do objeto licitado em que são exigidas.**
>
> (...) **II.3 Exigência de qualificação técnica desprovida de motivação circunstanciada** (item 2.4.5, da ITC 4885/2024; item 2.4.4, da ITI 73/2024)
>
> Neste apontamento, o NASM suscitou que **o edital exigiu atestados de capacitação técnica para parcelas do objeto licitado sem a devida motivação circunstanciada,** quando o procedimento correto estabelece que as **"justificativas das exigências de qualificação devem ser específicas para a licitação e os itens selecionados e não um texto genérico, que pode ser colocado em qualquer caso, apenas alterada a planilha de itens"** (trecho da ITI 73/2024).

(TCE-ES. Controle Externo > Fiscalização > Representação. Acórdão 00007/2025-9. Processo TC 03379/2024-4. Relator: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun. Órgão Julgador: Ordinária/Plenário. Data da sessão: 30/01/2025, Data da Publicação no DO-TCES: 10/02/2025).

DA CAPACIDADE TÉCNICO OPERACIONAL

O atestado de capacidade técnica da em nome da empresa diz respeito a capacidade técnico operacional, senão vejamos:

> Licitação. Qualificação técnica. Atestado de capacidade técnica. Capacidade técnico-operacional. Edital de licitação. Referência. Objetividade. Acórdão 1998/2024 Plenário A ausência de parâmetros objetivos no edital acerca da qualificação técnico-operacional, para análise da comprovação da prestação de serviços pertinentes e compatíveis com o objeto licitado, contraria os princípios da transparência, da impessoalidade e do julgamento objetivo. (TCU - Número do Acórdão 1998/2024 – PLENÁRIO - Relator WALTON ALENCAR RODRIGUES Processo 009.975/2024-1)

> LICITAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS. SERVIÇOS. SEMELHANÇA. **O atestado de capacidade técnica é um documento essencial para que se possa comprovar a capacidade do licitante de executar determinado serviço ou entregar determinado produto solicitado pela Administração Pública**. Em outras palavras, é uma prova de que a empresa já prestou serviços ou entregou produtos semelhantes aos que estão sendo solicitados, com sucesso. Como se fosse um “selo de aprovação” ou uma “carta de recomendação”, garantindo assim a qualificação para realizar aquela solicitação. (Acórdão Nº 054281/2024-PLEN| Processo TCE-RJ nº 201.976-0/2024b Relator: Conselheiro Marcio Henrique Cruz Pacheco, em 17/07/2024.)

O atestado irá informar que em outra contratação a empresa manteve a execução nos termos contratados – vai falar sobre a capacidade de gestão da empresa, do seu compromisso com a continuidade dos serviços.

A aptidão da empresa, enquanto gestora de mão de obra médica, deve se dar pela comprovação da quantidade de horas gerenciadas ou de profissionais alocados em serviços semelhantes, e não pela titulação ou especialização dos médicos que compunham eventual contrato anterior.

Registramos ainda o Acórdão do TCU:

> "É obrigatório o estabelecimento de p**arâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional)** de que a licitante já tenha prestado serviços e fornecido bens pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso IL da Lei 8.666/1993)." TCU-Acórdão 18144/2021 -Plenário -Rei.: André Carvalo. J. 26/10/2021.

A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 67, estabelece que as exigências de qualificação técnica devem ser compatíveis com o objeto licitado e proporcionais ao contrato.

> TCU - Acórdão 284/2025 Plenário (Representação, Relator Ministro Bruno Dantas)
>
> Licitação. Terceirização. Atestado de capacidade técnica. Justificativa. Cessão de mão de obra. Mão de obra. Gestão. Exceção. Nas contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra regidas pela Lei 14.133/2021, **os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão do licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado**, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais (art. 9º, inciso I, alínea a, da referida lei).

Ademais, dispõe o TCE RJ, no acórdão nº 162879/2022-PLENV, **que as exigências que tenham potencial restritivo de participação no certame, devem**

estar lastreadas de amplo estudo e justificativas contundentes no ETP que justifiquem a medida.

Destacamos que a motivação não é o caso de limitar a dispor sobre a exigência, ou ainda que tenha uma justificativa abstrata e genérica, **deve de fato correlacionar, no mundo fático a causa e circunstâncias que tornem a exigência imprescindível**, haja vista que a restrição é medida excepcional, e exige justificativa robusta.

O critério adequado para comprovar a capacidade técnica operacional deve se concentrar na gestão de serviços médicos de forma global.

Assim, requer a retificação dos itens impugnados – item 6.13.3 – incisos II a IV para que passe a ter a redação:

> 6.13.3. Qualificação técnico-profissional (Responsável Técnico):
> I. Certidão de Registro junto ao Conselho Regional de Medicina (CRM), dentro do prazo de validade.
> ***II.*** *Comprovação de pelo menos 2 anos na área de gestão em saúde do Responsável Técnico da Empresa.*
> *III.* ***Garantir que durante toda a execução do contrato o Coordenador Médico tenha*** *Registro de Qualificação de Especialista (RQE) em Clínica Médica ou Medicina de Emergência ou Urgência e Emergência ou Cirurgia Geral ou Medicina Intensiva ou Anestesiologia, conforme art. 67, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021.*
> ***IV. Garantir que durante toda a execução do contrato o Coordenador Médico tenha certificado de curso atualizado de ACLS ou ATLS válido.***
> V. Comprovação de possuir contratado ou empregado no quadro funcional da empresa, na data prevista para a entrega da proposta, responsável técnico, detentor de RQE, mediante a apresentação de um dos seguintes documentos:
> a) Cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), contendo as folhas com o número de registro, qualificação civil e contrato de trabalho;
> b) Ficha de Registro de Empregado, em frente e verso;
> c) Contrato de trabalho;
> d) Contrato de prestação de serviços; ou
> e) Declaração de contratação futura do profissional detentor do RQE apresentado, desde que acompanhado de

declaração de anuência do profissional, em observância ao disposto no art.67 da Lei Federal nº 14.133/2021.

6.13.4. Caso o responsável técnico da licitante seja seu sócio ou proprietário, devidamente comprovado por meio da apresentação do contrato social, a comprovação, a que se refere o inciso V do subitem anterior, ficará dispensada.

6.13.5 É vedada a indicação de um mesmo Responsável Técnico por mais de uma licitante, sob pena de inabilitação.

6.13.6. O(s) profissional(is) que apresentar(em) o(s) Registro(s) de Qualificação de Especialista (RQE) para comprovação da qualificação técnico-profissional acima deverá(ão), obrigatoriamente, ser o(s) responsável(is) pelo acompanhamento da execução dos serviços de que tratam o objeto desta contratação, admitindo-se a substituição por profissional(is) de experiência equivalente ou superior, desde que aprovado pelo Gestor do Contrato, nos termos do Art.67, § 6º da Lei Federal 14.133/21.

Sob pena de restrição indevida e imotivada da competitividade do certame.

2. DOS PEDIDOS

I. Diante do exposto, requer seja esta impugnação recebida, processada, conhecida e acolhida, integralmente, para o fim de:

a) Em caráter liminar, seja determinada a pronta suspensão do certame em voga, conferindo efeito suspensivo a esta Impugnação, adiando-se a sessão designada para a o próximo dia 16/04/2025, que será oportunamente realizada em data posterior à solução das irregularidades ora apontados.

No mérito, sejam acolhidos integralmente os fundamentos apresentados, para que seja realizada a readequação do instrumento licitatório, com devolução do prazo para elaboração das propostas e redesignação de nova sessão, **a partir da publicação da retificação do edital isento dos vícios apontados para que seja substituído os itens** 6.13.3

– incisos II a IV**:** “ ***II.*** *Comprovação de pelo menos 2 anos na área de gestão em saúde do Responsável Técnico da Empresa. III.* ***Garantir que durante toda a execução do contrato o Coordenador Médico tenha*** *Registro de Qualificação de Especialista (RQE) em Clínica Médica ou Medicina de Emergência ou Urgência e Emergência ou Cirurgia Geral ou Medicina Intensiva ou Anestesiologia, conforme art. 67, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021.* ***IV. Garantir que durante toda a execução do contrato o Coordenador Médico tenha certificado de curso atualizado de ACLS ou ATLS válido”.***

b) Não sendo acatado os pedidos acima formulados, REQUER que se digne a Nobre Pregoeiro de fazer remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma aprecie, como de direito.

c) Não sendo acatado a presente impugnação, REQUER que sejam extraídas peças de todo o processo licitatório, remetendo-as ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, com o fim de se apurar a necessidade de instauração de uma tomada de contas especifica quanto ao presente certame licitatório.

Nestes termos, pede deferimento.

Niterói, 16 de abril de 2025.

SALUS SERVICOS MEDICOS E DIAGNOSTICOS LTDA:29012839000121

Assinado de forma digital por SALUS SERVICOS MEDICOS E DIAGNOSTICOS LTDA:29012839000121
Dados: 2025.05.16 15:20:48 -03'00'

SALUS SERVIÇOS MÉDICOS E DIAGNÓSTICOS LTDA

ROBERTO CESAR LOBOSCO GONÇALVES

Protocolo 2- 47.778/2025

De: Leocadio G. - SECOP

Para: SECOP - DPL - PRG - Pregoeiros

Data: 16/05/2025 às 15:46:26

Para análise.

_

Leocadio Schroeder Giacomello
Secretário de compras e patrimônio

Protocolo 3- 47.778/2025

De: RENATO L. - SECOP - DPL - PRG

Para: SECOP - DPL - PRG - Pregoeiros - A/C Daniel C.

Data: 16/05/2025 às 19:34:56

Ao Pregoeiro designado.

_
Renato Fogar Lopes
Agente de Contratação
Portaria nº 32.515/2025

Protocolo 4- 47.778/2025

De: Daniel C. - SECOP - DPL - PRG

Para: Representante: SALUS SERVICOS MEDICOS E DIAGNOSTICOS LTDA

Data: 21/05/2025 às 17:16:23

Prezado(a),

No que tange à qualificação técnico-profissional, para além da justificativa óbvia decorrente da especialidade dos serviços contratados e da motivação expressa no edital (6.13.1), verifica-se que a necessidade de um responsável técnico para os serviços médicos prestados no pronto-socorro do Hospital Municipal Ruth Cardoso encontra respaldo sólido na Lei nº 14.133/2021, na jurisprudência pátria e na doutrina administrativa.

A Lei nº 14.133/2021, que regula licitações e contratos administrativos, conceitua no art. 6º, inciso XLI, o responsável técnico como o profissional habilitado para supervisionar e responder pela execução do contrato, sendo imprescindível em serviços de saúde de alta complexidade, como os prestados em pronto-socorros. Além de permitir a exigência de qualificação técnico-profissional, englobando profissionais com formação e experiência adequadas ao objeto contratual, bem como a apresentação de documentos que atestem essa aptidão, como certidões de registro e comprovantes de especialização. O art. 67, inciso I, autoriza exigências específicas no edital. Tais dispositivos, em consonância com os princípios do art. 5º, tais como eficiência, interesse público e segurança jurídica, fundamentam a legalidade das exigências, de acordo com a Lei nº 8.080/1990 e a Resolução CFM nº 2.147/2016, que estabelecem a necessidade de um responsável técnico registrado no Conselho Regional de Medicina (CRM) alocados em estabelecimentos de saúde.

A primeira exigência do edital, consistente na apresentação de certidão de registro no CRM dentro do prazo de validade, encontra respaldo no art. 67 da Lei nº 14.133/2021, que possibilita a requisição de documentos de habilitação profissional. O registro no CRM, conforme a Lei nº 3.268/1957, constitui condição legal para o exercício da medicina, garantindo supervisão técnica e ética no pronto-socorro, onde a responsabilidade por decisões clínicas é crucial.

A segunda exigência, referente ao Registro de Qualificação de Especialista (RQE) em áreas específicas, é amparada pelo art. 67, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, que faculta à Administração solicitar especializações relevantes. Tais áreas são essenciais no pronto-socorro devido à complexidade e ao risco dos atendimentos, demandando conhecimentos avançados para assegurar a segurança do paciente.

A terceira exigência, que requer a comprovação de pelo menos dois anos de experiência em gestão em saúde, também encontra respaldo no art. 67 da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a solicitação de experiência profissional relevante. O responsável técnico, além de supervisionar a equipe médica, coordena processos administrativos e operacionais, justificando a necessidade de experiência gerencial para assegurar a eficiência do serviço.

A quarta exigência, que solicita a apresentação de certificado atualizado de Advanced Cardiovascular Life Support (ACLS) ou Advanced Trauma Life Support (ATLS), encontra embasamento no art. 67 da Lei nº 14.133/2021, que permite a requisição de certificações técnicas específicas. Tais cursos, padrões internacionais para emergências cardíacas e traumáticas, são fundamentais para preparar o responsável técnico a liderar a equipe em situações críticas comuns no pronto-socorro.

Constata-se que a Lei nº 14.133/21 outorga à Administração Pública o direito de exigir as qualificações pertinentes ao objeto licitado com o propósito de garantir que o serviço a ser executado seja de excelência e realizado por profissionais qualificados. Senão vejamos:

> *Art. 67. A **documentação relativa à qualificação técnico-profissional** e técnico-operacional será restrita a:*
>
> *I - **apresentação de profissional**, devidamente **registrado no conselho profissional competente**, quando for o caso, **detentor de atestado de responsabilidade técnica** por execução de obra ou **serviço de características semelhantes**, para fins de contratação;*
>
> *(...)*
>
> *III - **indicação do pessoal técnico**, das instalações e do aparelhamento adequados e **disponíveis para a realização do objeto da licitação**, **bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos**;*

(...)

§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.

(...)

§ 6º ***Os profissionais indicados pelo licitante na forma dos incisos I e III do caput deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, e será admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração.***

Ainda, quanto à exigência de comprovação do RQE (Registro de Qualificação de Especialista), considera-se pertinente em vista do disposto na Portaria nº 354/2014, do Ministério da Saúde, no item 4.1.2.1, que prevê o seguinte:

4.1.2.1 ***O Serviço de Urgência e Emergência de maior complexidade deve contar com profissionais especializados de acordo com o perfil de atenção, capacitados para atendimento das urgências e emergências.***

O pronto-socorro do Hospital Municipal Ruth Cardoso, em virtude de sua natureza de atendimento de urgência e emergência, requer um responsável técnico com registro no CRM, especialização relevante, experiência gerencial e certificações atualizadas para garantir a qualidade e a segurança do atendimento. Tais exigências garantem a aplicação de protocolos clínicos, a conformidade com as normas do SUS e do CFM, e a proteção dos direitos dos pacientes, especialmente em um hospital municipal que atende populações vulneráveis.

O responsável técnico também facilita a fiscalização contratual, assumindo a responsabilidade por eventuais falhas, o que resguarda a responsabilidade da Administração Municipal. Estas exigências atendem ao dever constitucional de assegurar o direito à saúde e estão alinhadas aos princípios da eficiência e do interesse público.

Portanto, as exigências do edital – certidão de registro no CRM, RQE em especialidades específicas, dois anos de experiência em gestão em saúde e certificados de ACLS ou ATLS – são legítimas, proporcionais e indispensáveis, garantindo a qualidade, a segurança e a conformidade dos serviços médicos no pronto-socorro do Hospital Municipal Ruth Cardoso, em total consonância com a Lei nº 14.133/2021.

Por fim, é imperativo destacar que as exigências insculpidas no ato convocatório são usuais em todos os processos relacionados a serviços médicos e jamais houve uma impugnação solicitando tais alterações, o que nos leva a concluir que é perfeitamente factível, constituindo-se, portanto, obstáculo apenas para a impugnante.

Sob tais considerações, os prazos estabelecidos no edital permanecem inalterados, e a mencionada licitação terá seguimento na data originalmente designada.

–

Atenciosamente,

Daniel Cabette
Agente de Contratação